



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11516.722888/2012-93
ACÓRDÃO	2001-008.724 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	11 DE SETEMBRO DE 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	PROPAO INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 30/06/2009 a 31/12/2009

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA A SEGURIDADE SOCIAL. EFEITOS DA EXCLUSÃO DO REGIME SIMPLES PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006.

O art. 76, da Resolução Comitê Gestor do Simples Nacional nº 94, de 29 de novembro de 2011, que a ME ou EPP excluída do Simples Nacional sujeitar-se-á, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 32, caput).

JUROS MORATÓRIOS. SÚMULA CARF Nº 4

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

MULTA MORATÓRIA

A incidência da multa moratória sobre o montante do crédito tributário apurado somente pode ser afastada nos exatos termos que se encontram previstos no art. 138 do CTN.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Raimundo Cássio Gonçalves Lima – Relator e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Fabiano Murga da Silva, Filemon Augusto Assuncao de Oliveira, Wilderson Botto, Raimundo Cassio Goncalves Lima (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado para exigir da parte Recorrente contribuições previdenciárias que se encontram devidamente consubstanciadas nos DEBCAD's nºs. 51.003.422-5; 51.003.423-3 e 51.003.424-1, relativamente aos períodos compreendidos entre os meses de 06/2009 à competência 13/2009, conforme as razões trazidas pela autoridade lançadora e constante do Relatório Fiscal que se encontra devidamente adunado às fls. 79/85.

Para bem esclarecer os fatos ocorridos até o julgamento da impugnação, colaciono abaixo trecho do relatório do acórdão recorrido:

"(...)

Trata-se de auditoria fiscal realizada pelo Auditor-Fiscal Geuvani Raitz na sociedade empresária PROPÃO INDÚSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA – EPP sucessora tributária da empresa PROJETO SUL INDÚSTRIA COMERCIO LTDA referentes às contribuições previdenciárias devidas pela empresa para a SEGURIDADE SOCIAL e contribuição social para os TERCEIROS incidentes sobre as remunerações pagas aos segurados empregados e contribuintes individuais autônomos declarados ou não declarados na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações a Previdência Social – GFIP.

Os lançamentos dos Autos de Infração desdobraram-se em 04 (quatro)

DEBCAD nº 51.003.422-5, nº 51.003.423-3, nº 51.003.424-1 e nº 51.003.425-0, fls. 05 a 26, onde constam nestes os DD –DISCRIMINATIVOS DOS DÉBITOS, RADA – RELATÓRIOS DE APROPRIAÇÕES DE DOCUMENTOS APRESENTADOS e os FLD – FUNDAMENTOS LEGAIS DOS DÉBITOS.

Os lançamentos dos Autos de Infração foram consolidados em 16/10/2012, com valores totais, fls. 02.

Na impugnação de fls. 123 a 137, 172 a 186, 222 a 236 e 271 a 281 a sociedade empresária alega, em síntese, que:

DEBCAD Nº 51.003.422-5 – 51.003.423-3 – 51.003.424-1

DA MULTA DE MORA.

• De acordo com a Fiscalização, o pedido de inclusão no Simples Nacional foi indeferido a partir de 01/01/2008, por meio de decisão proferida no Processo Administrativo nº Q 11516.004514/2008-14, em 25/08/2011. Vez que a empresa apresentava débitos previdenciários e não previdenciários não regularizados no prazo legal

Dessa forma, é inadmissível que após o transcurso de 3 (três) anos, a Administração Pública Fazendária venha exigir do contribuinte o pagamento de valores correspondentes às diferenças decorrentes da exclusão do regime de tributação, acrescidas de juros e multa, porque não possui a estrutura necessária para dar uma resposta em tempo razoável ao pedido de opção

• Requer-se o acolhimento da presente impugnação para fins de afastamento dos efeitos da mora

DA INCONSTITUCIONALIDADE O INCISO V, DO ARTIGO 17, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006.

É inconstitucional a exigência discriminatória imposta às micro e pequenas empresas, nos moldes do art. 17, inciso V, da Lei Complementar nº 123/2006, pois prevê a necessidade de quitação de débitos pendentes, para que aquelas possam usufruir do sistema tributário simplificado; •

Na hipótese do STF decidir pela constitucionalidade da exigência até regularidade fiscal para adesão ao Simples Nacional, requer a revisão do lançamento para fins de dedução dos valores pagos e/ou parcelados pelo contribuinte no âmbito do Simples Nacional (doc. 05).

DO PEDIDO.

Ante todo o exposto, requer-se, respeitosamente, a Vossa Senhoria:

- (i) o recebimento e o processamento da presente impugnação, nos termos dos arts. 14, 15 e 16 do Decreto nº 70.235/1972, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário nos termos do art. 151, inciso III, do CTN;
- (ii) (ii) preliminarmente, o sobrestamento do processo até o julgamento da questão constitucional em definitivo pelo STF e, no mérito, uma vez que reconhecida a inconstitucionalidade da exigência de regularidade fiscal para adesão ao regime de tributação Simples Nacional, a improcedência do Auto de Infração impugnado;
- (iii) (iii) por fim, na hipótese do STF decidir pela constitucionalidade da exigência de regularidade fiscal para adesão ao Simples Nacional, o que se admite apenas para argumentar, requer-se:
 - (a) o afastamento das consequências da mora (multa e juros);

(b) a revisão do lançamento para fins de dedução dos valores pagos e/ou parcelados pelo contribuinte no âmbito do Simples Nacional.

DA MULTA DO DEBCAD – 51.003.425-0

- *preliminarmente o cancelamento do Auto de Infração impugnado por vício material, tendo em vista erro na motivação, quanto a exigência de livro caixa ou razão e diário;*
 - *o cancelamento da exigência fiscal, uma vez que a multa foi fixada em desconformidade com o princípio da legalidade, pois fixada por meio de portaria;*
 - *alternativamente, o acolhimento da presente impugnação para fins de fins de redução da multa para R\$ 6.361,73, em conformidade com o art. 283, II, "j" do RPS.*
- (...)."*

Sobreveio o acórdão nº 04-34.453, proferido pela 4ª TURMA/DRJ/CGE (fls. 299-312), que entendeu pela improcedência da impugnação, nos termos abaixo:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 30/06/2009 a 31/12/2009

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA A SEGURIDADE SOCIAL E PARA OS TERCEIROS.

O enquadramento no SIMPLES é opção do contribuinte, em virtude disso este tem que atender os requisitos da Lei Complementar nº 123/2006, não atendendo, as Autoridades Competentes relacionadas na Resolução Comitê Gestor do Simples Nacional nº 94, de 29 de novembro de 2011, poderão efetuar a exclusão do SIMPLES, mesmo em caso de sucessão tributária.

AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA - CFL 38. DEIXAR A EMPRESA DE EXIBIR QUALQUER DOCUMENTO OU LIVRO

Constitui infração à legislação previdenciária deixar a empresa de exibir qualquer documento ou livro relacionados com os fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificada em 02/01/2014 (fl. 319), a Recorrente interpôs Recurso Voluntário em 31/01/2014 (fls. 321-334) em que aduz:'

1. Alega que o relatório fiscal lhe imputa responsabilidade pelo não recolhimento das contribuições ao "fato da pessoa jurídica não integrar o Simples Nacional no período de 06/2009 a 12/2009 e declarar na GFIP como se optante fosse";
2. Alega que ao contrário da autoridade julgadora de primeira instância, a Recorrente não tinha ciência da inclusão no Simples Nacional em 01/07/2007

e exclusão em 31/12/2007, pois sequer havia decisão acerca do primeiro requerimento. O processo administrativo nº 11516.004514/2008-14, na verdade, referia-se à impugnação ao indeferimento a partir de 01/01/2008;

3. Que a demora na análise do pedido de adesão ao Simples não poderia resultar no indeferimento para os anos-calendários de 2008 e 2009;
4. Que a recorrente não teria sido cientificada de quais os débitos estavam em aberto, o que, por si só, resultaria na nulidade da sua exclusão do Simples Nacional;
5. Colaciona jurisprudência desse Conselho que entende amparar as suas razões recursais;
6. Que não lhe poderia ser imputada pela mora do estado, invocando o artigo 396 do Código Civil;
7. Argui a Lei nº 9.784/1999 que determina que a administração tem o dever de decidir no prazo de 30 dias;
8. Aponta que ao seu entendimento haveria vício material no AI DEBCAE nº 51.003.425-0;
9. Argui que ao seu entender que haveria ilegalidade na multa contida no Auto de Infração DEBCAD nº 51.003.425-0;

Alfim da sua peça recursal, pede:

- (i) O recebimento e o processamento do presente recurso, nos termos do art 33 do Decreto nº 70.235/1972, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário nos termos do art. 151, inciso III, do CTN;
- (ii) O provimento do presente recurso para fins de cancelamento a exigência fiscal, nos termos da fundamentação.
- (iii) Caso não seja esse entendimento, o que se admite apenas para fins de argumentação, requer-se o provimento do presente recurso para fins de afastamento das consequências da mora (multa e juros), bem como a dedução dos valores pagos e/ou parcelados pelo contribuinte no âmbito do Simples Nacional.
- (iv) Por fim, o cancelamento da multa representada pelo Auto de Infração DEBCAD 51.003.425-0, uma vez que a multa foi fixada em desconformidade com o princípio da legalidade.

Não houve a apresentações de contrarrazões.

O processo foi encaminhado ao CARF

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Raimundo Cássio Gonçalves Lima**, Relator

1. Do conhecimento

O presente recurso é tempestivo e preenche as demais condições para vir a ser conhecido.

2. Delimitação da lide

Preliminarmente, deve-se deixar devidamente gizado que a segunda seção não tem competência para tratar acerca da inclusão/exclusão no regime do SIMPLES NACIONAL, criado por intermédio da LC nº 123/2006, matéria essa que é afeta à 1ª seção de julgamento do CARF, nos termos contidos no inciso V, artigo 43, do RICARF aprovado pela Portaria MF nº 1.634/23.

O objeto de análise cingir-se-á apenas das exações tributárias atinentes às Contribuições Previdenciárias, art. 44, IV, do mesmo diploma normativo, contidas nos lançamentos: **AI DEBCAD 51.003.422-5**; **AI DEBCAD 51.003.424-1**; **AI DEBCAD 51.003.423-3**, respectivamente.

Transcreve-se a seguir, para fins de uma melhor dilucidação da questão ora sob exame, excertos do relatório de fiscalização, fls. 79/85, verbis:

“(…)

II – DO PROCEDIMENTO FISCAL

3. Com as informações fornecidas pelo contribuinte e os elementos pesquisados junto aos sistemas da RFB constatamos que PROPÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA EPP responde pelos tributos relativos ao estabelecimento comercial como sucessora de PROJETO SUL INDÚSTRIA COMÉRCIO LTDA, razão que motivou a solicitação de Mandado de Procedimento Fiscal – MPF vinculado, com instauração de procedimento fiscal na PROPÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA EPP.

3.1 Assim, em cumprimento ao Mandado de Procedimento Fiscal – MPF nº 0920100.2012.00494, foi instaurado o procedimento de fiscalização junto à empresa PROPÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA EPP, acima identificada, tendo por objetivo verificar a regularidade do cumprimento das obrigações previdenciárias relativas à contribuição incidente sobre a remuneração paga aos segurados empregados e segurados contribuintes individuais, no período de junho de 2007 a maio de 2012.

3.2. A PROPÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA EPP iniciou declarando em Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social – GFIP pagamentos de remunerações para segurados a seus serviços a partir de junho 2009, vindo a obter sua inclusão no sistema SIMPLES Nacional a partir de 01/2010.

3.3. Em 26/06/2012 foi lavrado o Termo de Constatação e Intimação Fiscal com ciência pessoal na mesma data. Para dar conhecimento e prover o contraditório e

ampla defesa do contribuinte, cientificamos PROPÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA EPP, através do Termo de Constatação fiscal nº 02, reiterando as informações já contidas nº termo anterior e esclarecendo os motivos que o colocam na condição de sucessor e consequentemente provocaram a instauração do presente procedimento fiscal. No Termo de Intimação Fiscal nº 04, o sujeito passivo foi intimando a apresentar os elementos relacionados no mesmo.

III - DO SIMPLES

4. Em consulta a tela “Optantes” do SIMPLES Nacional verifica-se que o contribuinte PROPÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. é optante pelo SIMPLES Nacional somente a partir de 01/01/2010.

4.1 Havendo iniciado suas atividades em 01/06/2009 com declaração em GFIP nessa competência dos salários de contribuição dos segurados a seus serviços, declarou ainda para o período 06/2009 a 12/2009 como se optante do SIMPLES Nacional fosse.

IV - DO DÉBITO

5. O presente relatório integra o Processo Administrativo-Fiscal nº 11516.722888/2012-93, e tem por objetivo apresentar a DESCRIÇÃO DOS FATOS que fundamentam o lançamento de ofício de créditos tributários por meio dos seguintes Autos de Infração:

5.1 DEBCAD n.º 51.003.422-5, relativos às contribuições devidas à Seguridade Social pela empresa, compostas das seguintes parcelas:

a) contribuição patronal destinada ao Fundo de Previdência e Assistência Social (FPAS);

b) contribuição patronal destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (GILRAT);

5.2 DEBCAD n.º 51.003.424-1, relativo à contribuição destinada aos denominados “Terceiros” (SESC, SENAC, INCRA, SEBRAE e Salário Educação);

5.3 DEBCAD n.º 51.003.423-3, relativo à contribuição descontada dos segurados a seus serviços.

Razões para o Lançamento:

7. A Auditoria Fiscal foi realizada na empresa com o objetivo de efetuar o lançamento de ofício das contribuições incidentes sobre a remuneração dos segurados empregados e as descontadas desses segurados, no período junho 2009 a maio de 2012.

7.1 Das razões para assim proceder, destaca-se o fato da pessoa jurídica não integrar o SIMPLES Nacional no período 06/2009 a 12/2009 e declarar em GFIP como se optante fosse E deixar de declarar a totalidade das remunerações dos segurados a seus serviços no período 06/2009 a 05/2012.

Base de Cálculo e Informações Pertinentes ao Lançamento Fiscal:

8. Os fatos geradores foram apurados com base nos salários de contribuições dos segurados declarados em GFIP. Anexamos ao presente Processo Administrativo-Fiscal o extrato do sistema GFIPWeb, denominado “GFIP Única – Totais de Base de Cálculo por Categoria”, por amostragem. Desse extrato se obtém a base de cálculo considerada pelo contribuinte utilizada também para o cálculo das contribuições descontadas dos segurados. O contribuinte declarou no período 06/2009 a 13/1999 como se fosse optante do SIMPLES, não confessando, por meio de GFIP, dívida oriunda das contribuições patronais, aqui lançadas, nos Autos de Infração Debcad nº 51.003.422-5 e 51.003.424-1. Não houve recolhimentos para essas contribuições.

8.1. Declarou parcialmente as contribuições descontadas dos segurados empregados e administradores, posteriormente enviando GFIP com a totalidade dessas contribuições, após intimado através do TIF nº 05, para as competências na planilha anexo ao respectivo termo, durante o procedimento fiscal.

8.1.1 Os valores descontados dos segurados empregados e administradores que se encontram discriminados no relatório. Discriminativo do Débito – DD, nas rubricas 11- Segurados e 1F – Contrib Indiv, é resultante da diferença entre os valores declarados nas GFIP enviadas durante este procedimento fiscal (Status: Aguardando exportação) e a última GFIP enviada antes do início deste procedimento fiscal, deduzidos os valores de salário-família e salário-maternidade, conforme demonstrado na planilha “Valor devido referente a parte descontada dos segurados”, em anexo.

9. A base de cálculo (salário de contribuição), a unidade monetária utilizada, as alíquotas aplicadas, as diferenças apuradas, os valores relativos a juros e multas, bem como a fundamentação legal do débito apurado, encontram-se devidamente discriminados nos seguintes relatórios, que fazem parte dos Autos de Infração: Discriminativo do Débito – DD;

Fundamentos Legais do Débito – FLD.

Obrigações Acessórias

10. O contribuinte apesar de intimado a apresentar os documentos solicitados no Termo de Intimação fiscal nº 04 deixou de apresentar os livros contábeis Diário e Razão ou o Livro Caixa como lhe é facultado no caso de empresa optante pelo Lucro Presumido ou pelo SIMPLES/SIMPLES NACIONAL para o período 05/2012 a 06/2007.

10.1. Em virtude dessa irregularidade, o contribuinte autuado infringiu o disposto na Lei nº 8.212, de 24/07/1991, art. 33, §§ 2º e 3º, com redação da MP 449, de 03/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/05/2009, combinado com os arts. 232 e 233, parágrafo único, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999.

10.2. Em decorrência da infração praticada está sendo aplicada a multa cabível, no valor de R\$ 16.170,98 (Dezesseis mil, cento e setenta reais e noventa e oito centavos), de acordo com o disposto na PORTARIA INTERMINISTERIAL MPS/MF N° 02, de 06 de janeiro de 2012, de acordo com a Lei n° 8.212, de 24/07/1991, arts. 92 e 102 e Regulamento da Previdência Social -RPS, aprovado pelo Decreto n° 3.048, de 06/05/1999, art. 283, inc. II, alínea "j" e art. 373. Obrigação Acessória 10. O contribuinte apesar de intimado a apresentar os documentos solicitados no Termo de Intimação fiscal nº 04 deixou de apresentar os livros contábeis Diário e Razão ou o Livro Caixa como lhe é facultado no caso de empresa optante pelo Lucro Presumido ou pelo SIMPLES/SIMPLES NACIONAL para o período 05/2012 a 06/2007.

10.1. Em virtude dessa irregularidade, o contribuinte autuado infringiu o disposto na Lei n° 8.212, de 24/07/1991, art. 33, §§ 2° e 3°, com redação da MP 449, de 03/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/05/2009, combinado com os arts. 232 e 233, parágrafo único, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n° 3.048, de 06/05/1999.

10.2. Em decorrência da infração praticada está sendo aplicada a multa cabível, no valor de R\$ 16.170,98 (Dezesseis mil, cento e setenta reais e noventa e oito centavos), de acordo com o disposto na PORTARIA INTERMINISTERIAL MPS/MF N° 02, de 06 de janeiro de 2012, de acordo com a Lei n° 8.212, de 24/07/1991, arts. 92 e 102 e Regulamento da Previdência Social -RPS, aprovado pelo Decreto n° 3.048, de 06/05/1999, art. 283, inc. II, alínea "j" e art. 373.

V – INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES:

11. As contribuições destinadas à Seguridade Social, não declaradas em GFIP, constantes dos lançamentos: AI – nº 51.003.420-9 e AI – nº 51.003.419-5 demonstram a existência de indícios do que se configura, em tese, crimes de apropriação indébita e sonegação fiscal de contribuições previdenciárias, de acordo com o disposto, respectivamente nos artigos 168-A e 337-A do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940), com a redação dada pela Lei nº 9.983, de 14/07/2000, motivo pelo qual foram objeto de Representação fiscal para fins penais, com comunicação à autoridade competente para as providências cabíveis.

11.1. As contribuições lançadas, a cargo da empresa, destinadas a Outras Entidades (Terceiros), constantes do lançamento no AI nº 51.003.421-7, não declaradas em GFIP, demonstram o que se configura, em tese, crime contra a ordem tributária, de acordo com o artigo 1º da Lei nº 8.137, de 1990, motivo pelo qual, também, foi objeto de Representação fiscal para fins penais, com comunicação à autoridade competente para as providências cabíveis.

12. A documentação analisada durante o procedimento fiscal foi: Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social (GFIP); folhas de pagamento; Contrato Social e Alterações, Cartões de CNPJ, Contrato de

compra e venda do estabelecimento comercial, Processos de inclusão e exclusão do SIMPLES.

13. Os sócios-administradores que respondem pela sociedade empresarial em questão encontram-se identificados no anexo ao Processo-Administrativo Fiscal denominado de “Relação de Vínculos – VINCULOS”, bem como do representante contábil da pessoa jurídica.

14. Este Processo Administrativo-Fiscal tem como parte integrante os seguintes relatórios:

Demonstrativo Consolidado do Crédito Tributário do Processo (DCCTP); relatório Instruções para o Contribuinte (IPC); Autos de Infração propriamente ditos, acompanhados, por sua vez, dos relatórios que os compõem (Discriminativo do Débito - DD e Fundamentos Legais do Débito - FLD); Relação de Vínculos (VINCULOS); o presente Relatório Fiscal. Além desses, constituem elementos de prova que igualmente fazem parte do Processo Administrativo-Fiscal o rol de documentos abaixo discriminados:

(...).”

3. Mérito

Observa-se dos termos da impugnação apresentada pelo ora recorrente, fls. 123/137, que o ora recorrente em nenhum momento se insurge quanto aos valores cobrados a título de Contribuição previdenciária, destarte não instaurando litígio acerca da referida matéria, tendo a sua irrisignação ficando restrita apenas à sua pretensão para a sua permanência na sistemática do SIMPLES NACIONAL, bem como limitando a sua insurgência com relação ao pleito para o afastamento das consequências da mora (multa e juros); bem como pleiteando, ainda, a revisão do lançamento para fins de dedução dos valores que alega teriam sido objetos de pagamentos/parcelados no âmbito do Simples Nacional, verbis, fls. 137:

(...)

III - DO PEDIDO:

Ante todo o exposto, requer-se, respeitosamente, a Vossa Senhoria:

(i) o recebimento e o processamento da presente impugnação, nos termos dos arts. 14, 15 e 16 do Decreto nQ 70.235/1972, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário nos termos do art. 151, inciso III, do CTN;

(ii) preliminarmente, o sobrestamento do processo até o julgamento da questão constitucional em definitivo pelo STF e, no mérito, uma vez que reconhecida a inconstitucionalidade da exigência de regularidade fiscal para adesão ao regime de tributação Simples Nacional, a improcedência do Auto de Infração impugnado;

(iii) por fim, na hipótese do STF decidir pela constitucionalidade da exigência de regularidade fiscal para adesão ao Simples Nacional, o que se admite apenas para

argumentar, requer-se(a) o afastamento das consequências da mora (multa e juros);

(b) a revisão do lançamento para fins de dedução dos valores pagos e/ou parcelados pelo contribuinte no âmbito do Simples Nacional.

(...).”

A pretensão recursal constante de fls. 321/334 apenas repisa os mesmos argumentos e pedidos que foram trazidos na sua peça impugnatória, sem nenhuma inovação, todos devidamente arrostados pela autoridade de piso, vide fls. 334, verbis:

“(...

III – DO PEDIDO

Ante todo o exposto, requer-se, respeitosamente, a Vossa Senhoria:

- (i) O recebimento e o processamento do presente recurso, nos termos dos art. 33 do Decreto nº 70.235/1972, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário nos termos do art. 151, inciso III, do CTN;*
- (ii) O provimento do recurso para fins de cancelamento da exigência fiscal, nos termos da fundamentação.*

Caso não seja esse entendimento, o que se admite apenas para fins de argumentação, requer-se o provimento do presente recurso para fins de afastamento das consequências da mora (multa e juros), bem como a dedução dos valores pagos e/ou parcelados pelo contribuinte no âmbito do Simples Nacional....).

3.1. Contribuição Previdenciária. AI DEBCAD 51.003.422-5; DEBCAD 51.003.424-1 e DEBCAD 51.003.423-3.

A despeito do ora recorrente não haver questionado o mérito das exações pertinentes à Contribuição Previdenciária (própria e de terceiros), ad cautelam me filio ao entendimento proferido pela autoridade de piso ao enfrentar a questão em sede de impugnação.

Destarte, a autoridade de piso ao arrostar a matéria atinente às Contribuições Previdenciárias, assim deixou devidamente plasmado no corpo do voto condutor do julgado, verbis:

“(...

O contribuinte estava ciente da sua exclusão do Simples Nacional em 31/12/2007, conforme informa na sua impugnação e que solicitou a sua inclusão pelo Processo Administrativo n Q 11516.004514/2008-14.

Assim, diante da ciência de sua exclusão do Simples Nacional, também, estava ciente dos efeitos produzidos dessa exclusão, segundo o artigo 76, da Resolução Comitê Gestor do Simples Nacional nº 94, de 29 de novembro de 2011, in verbis: O contribuinte estava ciente da sua exclusão do Simples Nacional em 31/12/2007,

conforme informa na sua impugnação e que solicitou a sua inclusão pelo Processo Administrativo n Q 11516.004514/2008-14.

Art. 76. A exclusão de ofício da ME ou da EPP do Simples Nacional produzirá efeitos:

I - quando verificada a falta de comunicação de exclusão obrigatória, a partir das datas de efeitos previstas no inciso II do art. 73; (Lei Complementar n º 123, de 2006, art. 29, inciso I; art. 31, incisos II, III, IV, V e § 2 º)

II - a partir do mês subsequente ao do descumprimento das obrigações de que trata o § 8 º do art. 6 º, quando se tratar de escritórios de serviços contábeis; (Lei Complementar n º 123, de 2006, art. 18, § 22-C; art. 31, inciso II)

III - a partir da data dos efeitos da opção pelo Simples Nacional, nas hipóteses em que:

a) for constatado que, quando do ingresso no Simples Nacional, a ME ou EPP incorria em alguma das hipóteses de vedação previstas no art. 15; (Lei Complementar n º 123, de 2006, art. 2 º, inciso I e § 6 º; art. 16, caput)

b) for constatada declaração inverídica prestada nas hipóteses do § 4 º do art. 6 º e do inciso II do § 3 º do art. 8 º; (Lei Complementar n º 123, de 2006, art. 2 º, inciso I e § 6 º; art. 16, caput)

IV - a partir do próprio mês em que incorridas, impedindo nova opção pelo Simples Nacional pelos 3 (três) anos-calendário subsequentes, nas seguintes hipóteses: (Lei Complementar n º 123, de 2006, art. 29, incisos II a XII e § 1 º)

a) for oferecido embaraço à fiscalização, caracterizado pela negativa não justificada de exibição de livros e documentos a que estiverem obrigadas, bem como pelo não fornecimento de informações sobre bens, movimentação financeira, negócio ou atividade que estiverem intimadas a apresentar, e nas demais hipóteses que autorizam a requisição de auxílio da força pública;

b) for oferecida resistência à fiscalização, caracterizada pela negativa de acesso ao estabelecimento, ao domicílio fiscal ou a qualquer outro local onde desenvolvam suas atividades ou se encontrem bens de sua propriedade;

c) a sua constituição ocorrer por interpostas pessoas;

d) tiver sido constatada prática reiterada de infração ao disposto na Lei Complementar n º 123, de 2006;

e) a ME ou EPP for declarada inapta, na forma da Lei n º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e alterações posteriores;

f) comercializar mercadorias objeto de contrabando ou descaminho;

g) houver falta de escrituração do livro-caixa ou não permitir a identificação da movimentação financeira, inclusive bancária;

h) for constatado que durante o ano-calendário o valor das despesas pagas supera em 20% (vinte por cento) o valor de ingressos de recursos no mesmo período, excluído o ano de início de atividade;

i) for constatado que durante o ano-calendário o valor das aquisições de mercadorias para comercialização ou industrialização, ressalvadas hipóteses justificadas de aumento de estoque, foi superior a 80% (oitenta por cento) dos ingressos de recursos no mesmo período, excluído o ano de início de atividade;

(...)

j) não emitir documento fiscal de venda ou prestação de serviço, de forma reiterada, observado o disposto nos arts. 57 a 59 e ressalvadas as prerrogativas do MEI nos termos da alínea “a” do inciso II do art. 97; (Redação dada pela Resolução CGSN nº 101, de 19 de setembro de 2012)

k) omitir da folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária, trabalhista ou tributária, segurado empregado, trabalhador avulso ou contribuinte individual que lhe preste serviço, de forma reiterada;

(...)

V - a partir do primeiro dia do mês seguinte ao da ocorrência, na hipótese de ausência ou irregularidade no cadastro fiscal federal, municipal ou, quando exigível, estadual; (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 17, inciso XVI; art.31, inciso II) (Redação dada pela Resolução CGSN nº 100, de 27 de junho de 2012)

VI - a partir do ano-calendário subsequente ao da ciência do termo de exclusão, na hipótese de possuir débito com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 17, inciso V; art.31, inciso IV;

(...)

§ 1º Na hipótese dos incisos V e VI do caput, a comprovação da regularização do débito ou do cadastro fiscal, no prazo de até 30 (trinta) dias contados da ciência da exclusão de ofício, possibilitará a permanência da ME ou da EPP como optante pelo Simples Nacional. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 31, § 2º)(Redação dada pela Resolução CGSN nº 100, de 27 de junho de 2012)

§ 2º O prazo de que trata o inciso IV do caput será elevado para 10 (dez) anos caso seja constatada a utilização de artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento que induza ou mantenha a fiscalização em erro, com o fim de suprimir ou reduzir o pagamento de tributo apurável na forma do Simples Nacional. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 29, incisos II a XII e § 2º)

§ 3º A ME ou EPP excluída do Simples Nacional sujeitar-se-á, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 32, caput)

§ 4º Para efeito do disposto no § 3º, nas hipóteses do § 1º do art. 3º, a ME ou EPP excluída do Simples Nacional ficará sujeita ao pagamento da totalidade ou diferença dos respectivos tributos, devidos de conformidade com as normas gerais de incidência, acrescidos, tão-somente, de juros de mora, quando efetuado antes do início de procedimento de ofício, ressalvada a hipótese do § 2º do art. 3º. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 32, § 1º)

§ 5º Na hipótese das vedações de que tratam os incisos II a XIV e XVI a XXV do art. 15, uma vez que o motivo da exclusão deixe de existir, havendo a exclusão retroativa de ofício no caso do inciso I do caput, o efeito desta dar-se-á a partir do mês seguinte ao da ocorrência da situação impeditiva, limitado, porém, ao último dia do ano-calendário em que a referida situação deixou de existir. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 31, § 5º)

§ 6º Considera-se prática reiterada, para fins do disposto nas alíneas "d", "j" e "k" do inciso IV do caput: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 29, § 9º)

I - a ocorrência, em dois ou mais períodos de apuração, consecutivos ou alternados, de idênticas infrações, inclusive de natureza acessória, verificada em relação aos últimos cinco anos-calendário, formalizadas por intermédio de auto de infração ou notificação de lançamento, em um ou mais procedimentos fiscais;

II - a segunda ocorrência de idênticas infrações, caso seja constatada a utilização de artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento que induza ou mantenha a fiscalização em erro, com o fim de suprimir ou reduzir o pagamento de tributo.

§ 7º Para fins do disposto no inciso IV do caput, consideram-se despesas pagas as decorrentes de desembolsos financeiros relativos ao curso das atividades da empresa, e inclui custos, salários e demais despesas operacionais e não operacionais. (Incluído pela Resolução CGSN nº 100, de 27 de junho de 2012)

Depreende-se do artigo 76, da Resolução Comitê Gestor do Simples Nacional nº 94, de 29 de novembro de 2011, que a ME ou EPP excluída do Simples Nacional sujeitar-se-á, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 32, caput).

Consequentemente, o contribuinte deveria ter efetuado os recolhimentos das contribuições previdenciárias e não aguardar a decisão do Processo Administrativo nº 11516.004514/2008-14, pois se a decisão desse processo fosse favorável ao impugnante, este poderia requerer a restituição ou compensação das contribuições recolhidas indevidamente, não ocasionando nenhum prejuízo.

(...).

Entendo que nenhum reparo merece o julgado ora sendo objurgado com relação à matéria em questão, com relação a qual concordo com a sua fundamentação dantes transcrita e a adoto, de acordo com os termos constantes do art. 114, § 12, I, do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023.

3.2. Juros e multa incidentes sobre o montante do crédito tributário

A incidência dos juros moratórios incidentes sobre o montante do crédito tributário objeto do lançamento se encontra devidamente sumulado, como segue:

Súmula CARF nº 4:

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

CTN: A multa moratória somente pode ser excluída nos casos previstos no artigo 138 do

O artigo 138 do CTN estabelece que a responsabilidade por infrações tributárias é excluída quando o contribuinte realiza a denúncia espontânea, acompanhada do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, antes de qualquer procedimento fiscal.

4. Conclusão

Ante o exposto, conheço do presente recurso voluntário para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É o meu voto.

Assinado Digitalmente

Raimundo Cássio Gonçalves Lima